



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 03/10/2023 09:00:29.983 - MESA

PL n.4776/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à privacidade de crianças e adolescentes, o exercício do direito de imagem pelos pais ou responsáveis e a publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em plataformas online e redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17-A. Os pais ou responsáveis exercem em comum o direito de imagem de seus filhos menores de idade.

Parágrafo único. A publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais em plataformas online e redes sociais devem ser realizados com observância à privacidade das crianças e adolescentes e com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis.” (NR)

“Art. 17-B. As crianças e adolescentes têm o direito ao esquecimento na internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234401510000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata



\* C D 2 3 4 5 0 1 5 1 0 0 0 0 \*

Parágrafo único. Plataformas online e redes sociais oferecerão meios eficazes para a execução deste direito.”(NR)

Art. 4º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma sociedade cada vez mais digitalizada, na qual a privacidade, especialmente das crianças, torna-se não apenas um direito, mas uma condição de segurança, bem-estar e desenvolvimento.

A preocupação com a privacidade das crianças tem ganhado destaque nas discussões regulatórias sobre o ambiente digital, como evidenciado por iniciativas como o Projeto de Lei nº 84, atualmente em tramitação na Assembleia Nacional da França<sup>1</sup>. O projeto tem como objetivo responsabilizar os pais sobre a privacidade de seus filhos, reduzindo os riscos associados ao chamado “sharenting”, ou seja, o compartilhamento de imagens de crianças na internet.

**Estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, mostrou que, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede<sup>2</sup>.** Essas fotos, muitas vezes acompanhadas de informações pessoais, permanecem na rede, podendo ferir

<sup>1</sup> [https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/l16t0084\\_texte-adopte-seance](https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/l16t0084_texte-adopte-seance)

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>



\* C D 2 3 4 4 0 1 5 1 0 0 0 0

a dignidade de crianças e adolescentes ou até mesmo cair nas mãos de redes de criminosas.

O problema vem chamando a atenção da Sociedade Brasileira de Pediatria, que alerta para os perigos e impactos de longo prazo desse hábito na vida dos menores<sup>3</sup>: "A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo"

No Brasil, há iniciativas para tratar de problemas específicos, como cyberbullying e exposição indevida de menores na internet, esta última no âmbito da legislação penal. No entanto, essas ações ainda são insuficientes para assegurar plenamente o direito à privacidade das crianças, especialmente o direito à própria imagem.

Este projeto vem, portanto, responder à delicada questão do direito à imagem das crianças na internet, inserindo na legislação brasileira mecanismos claros para a proteção desse direito fundamental.

Para isso, o projeto propõe medidas relativas à autoridade parental, esclarecendo as condições para o exercício conjunto do direito à imagem da criança, promovendo assim uma abordagem equilibrada que leve em consideração o interesse da criança em sua própria privacidade.

Ao introduzir o conceito de "direito ao esquecimento" na internet para crianças a partir dos 16 anos, o projeto reconhece ainda que os jovens devem ter o controle sobre seu passado digital à medida que amadurecem. Isso permite que eles solicitem a remoção de conteúdo publicado anteriormente que possa prejudicar sua privacidade ou bem-estar.

Por fim, propõe-se que sejam realizadas campanhas dirigidas aos pais ou responsáveis sobre os riscos associados ao compartilhamento de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes, o que reforça o caráter educativo da presente norma.

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>



Nesse contexto de desafios e perigos que o cenário digital impõe, este Projeto de Lei se faz necessário e urgente para garantir que as crianças possam crescer em um ambiente que respeite seu direito à imagem e, por extensão, sua integridade e dignidade, razão pela qual, peço o apoio dos Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2023.

### LÍDICE DA MATA (PSB/BA)



\* C D 2 2 3 4 4 0 0 1 5 1 0 0 0 0 \*